ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 550/XIII/4.ª

ASSUNTO: Solicitam a regulação da atividade dos representantes comerciais

Entrada na AR: 12 de outubro de 2018

Nº de assinaturas: 12

1º Peticionário: Helder Miguel Vieira Ribeiro

Aprovado em: 30.janeiro.2019

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

I. A petição

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República no dia 12 de outubro de 2018, e baixou à Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas no dia 30 de outubro de 2018.

2. Os peticionários vêm, pela presente petição, pedir "...para a regulamentação de um decreto-lei e criação de um registo para todos os representantes comerciais pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em carácter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios, agenciando propostas ou pedidos para, transmiti-los aos representados, praticando ou não altos relacionados com a execução dos negócios."

3. No texto da petição, os peticionários abordam o porquê do referido registo, "existem varias empresas neste momento que contratam prestadores de serviços através de redes de franchisings, telecomunicações, seguros, imobiliárias entre outras onde utilizam uma única licença e onde nem sequer há um registo desses prestadores de serviços que trabalham para essas empresas!".

III. Enquadramento Legal

4. A petição individual foi endereçada ao Presidente da Assembleia da República, sendo o texto inteligível, o 1.º signatário está identificado, estando, assim, preenchidos parte dos requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (Lei do exercício do Direito de Petição), na redação dada pelas Leis nº 6/93, de 1 de março, nº 15/2003, de 4 de junho e nº 45/2007, de 24 de Agosto.

5. No entanto, verificou-se o incumprimento da alínea b) do n.º 5 do artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto – Exercício do Direito de Petição –, na redação dada pelas Leis n.os 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho e 45/2007, de 24 de agosto, uma vez que, analisando a formulação do pedido apresentado, entende-se que o seu objeto não está especificado com clareza, pelo que os signatários foram convidados a completar o apresentado, conforme previsto no mesmo dispositivo legal, por *e-mail* de 11 de dezembro de 2018.

6. Decorrido o prazo legal de 20 dias os peticionários não completaram o pedido apresentado, conforme previsto no n.º 6 do artigo 9.º da Lei do Exercício da Petição.

IV. Proposta de Tramitação

7. Tendo em consideração o supra-referido em 2, 4, 5 e 6, propõe-se o arquivamento liminar da Petição, conforme previsto no n.º 6 do artigo 9.º da Lei do Exercício da Petição.

8. Deliberando a Comissão que a petição é indeferida, deve notificar-se o primeiro peticionário dessa deliberação, nos termos do n.º 7 do artigo 17.º da Lei do Exercício da Petição.

9. A petição deve ser arquivada, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício da Petição.

Palácio de São Bento, 30 de janeiro de 2019

O assessor da Comissão

Luís Marques

Concordo.
Proceda-se em conformidade.
6. 2. 2019